



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 16.559 - DF
(2011/0079968-2)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : CARLOS RIBEIRO DO ESPIRITO SANTO
ADVOGADO : ANDRE FRANCISCO NEVES SILVA DA CUNHA
EMBARGADO : UNIÃO
PROCURADOR : ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. ANISTIA POLÍTICA. PORTARIA INTERMINISTERIAL 134/2011. ALEGAÇÕES DE ERRO MATERIAL E DE CONTRADIÇÃO. INEXISTENTES. IMPETRAÇÃO CONTRA LEI EM TESE. SÚMULA 266/STF, POR ANALOGIA. PRECEDENTES.

1. Cuida-se de embargos de declaração opostos contra acórdão da Primeira Seção que aplicou a Súmula 266/STF e manteve a denegação de segurança em *writ* preventivo impetrado contra a Portaria Interministerial AGU/MJ 134/2011.

2. É alegada a existência de erro material e de contradição no julgado, porquanto a impetração possuiria caráter preventivo, e o ato administrativo atacado potencialmente afetaria a esfera jurídica do impetrante; como argumento central, reitera que os atos declaratórios de anistia política devem ser considerados como políticos e, portanto, de impossível revisão administrativa.

3. A Primeira Seção consolidou o entendimento de que as impetrações contra as Portarias Interministeriais 134 e 430, ambas de 2011, configuram a impugnação contra lei em tese, devendo ser aplicada a Súmula 266/STF, por analogia. Precedentes: AgRg no MS 16.223/DF, Rel. Min. Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 7.11.2011; AgRg no MS 16.931/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 7.11.2011; AgRg no MS 16.978/DF, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, DJe 9.11.2011; AgRg no MS 16.342/DF, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, DJe 2.9.2011; MS 16.220/DF, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Primeira Seção, DJe 6.9.2011.

4. É de se notar que os embargos foram opostos com o nítido objetivo de rediscutir o mérito do acórdão embargado, sem efetivamente apresentar vício a ser sanado; a mera irresignação com o resultado de julgamento não é suficiente para justificar a atribuição de efeitos infringentes, com fulcro no art. 535, I e II, do Código de Processo Civil.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça: "A Seção, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Cesar Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Herman Benjamin, Francisco Falcão, Teori Albino Zavascki e Arnaldo Esteves Lima.

Brasília (DF), 14 de dezembro de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 16.559 - DF
(2011/0079968-2)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : CARLOS RIBEIRO DO ESPIRITO SANTO
ADVOGADO : ANDRÉ FRANCISCO NEVES SILVA DA CUNHA
EMBARGADO : UNIÃO
PROCURADOR : ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de embargos de declaração opostos por CARLOS RIBEIRO DO ESPÍRITO SANTO contra acórdão da Primeira Seção que negou provimento ao agravo regimental, nos termos da seguinte ementa (e-STJ, fls. 916-917):

"ADMINISTRATIVO. ANISTIA POLÍTICA. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. PORTARIA INTERMINISTERIAL 134/2011. INDEFERIMENTO DA INICIAL. AUSÊNCIA DE EFEITOS CONCRETOS. SÚMULA 266/STF. INEXISTÊNCIA DE REVISÃO DOS BENEFÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE DE SINDICAR DECADÊNCIA. DESCABE IMPINGIR RESTRIÇÃO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NO SEU EXERCÍCIO PRÉVIO E INTERNO DE VERIFICAÇÃO DA JURIDICIDADE. SÚMULAS 346 E 473, AMBAS DO STF.

1. Cuida-se de agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu a petição inicial por inadequação da via eleita, com base na Súmula 266/STF, por analogia.

2. A Portaria Interministerial 134/2011 não produziu efeitos concretos contra os anistiados políticos. Esta ordem lógica foi reconhecida pela Primeira Seção quando do julgamento de diversos embargos de declaração, interpostos pela União, fundados no advento da atacada Portaria Interministerial (EDcl nos EDcl no MS 15.396/DF, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 4.4.2011; EDcl nos EDcl no MS 15.241/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 31.5.2011; EDcl no MS 15.575/DF, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 4.5.2011; e EDcl no MS 15.257/DF, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 4.5.2011). Logo, a impetração contra a referida Portaria se assemelha à busca de proteção contra ato administrativo abstrato, no que se ergue a Súmula 266/STF para fundar a denegação da ordem.

3. O presente writ se dirige contra ato administrativo que não reviu a concessão da anistia política e, portanto, não sindicou a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

existência de decadência por lapso temporal ou má-fé. Logo, inexistente ato administrativo dirigido contra a esfera jurídica da parte impetrante. Precedentes: MS 16.425/DF, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, DJe 17.6.2011; e AgRg no MS 16.219/DF, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, julgado em 22.6.2011, DJe 30.6.2011. No mesmo sentido: MS 16.945/DF, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 6.10.2011; AgRg no MS 16.284/DF, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, DJe 27.9.2011; AgRg no MS 16.342/DF, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, DJe 2.9.2011; e MS 16.220/DF, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Primeira Seção, DJe 6.9.2011.

4. Não é possível que o Poder Judiciário vise limitar a possibilidade de autotutela, em momento de estudos prévios ou busca de informações, à luz do que preconizam as Súmulas 346 e 473, ambas do STF. A Administração Pública possui o dever de revisar os seus atos, na medida do possível, sempre que existir fundado receio de prejuízos à coletividade.

Agravo regimental improvido."

Aduz o embargante existência de erro material e de contradição no julgado, porquanto a impetração possui caráter preventivo, e o ato administrativo atacado - Portaria Interministerial 134/2011 - potencialmente afeta a esfera jurídica do impetrante. Como argumento central, reitera que os atos declaratórios de anistia política são políticos e de impossível revisão administrativa (e-STJ, fls. 968-987).

Pugna, por fim, sejam sanados os vícios apontados e concedidos efeitos infringentes ao acórdão embargado, bem como pela inversão dos ônus de sucumbência.

Dispensada a oitiva da embargada.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 16.559 - DF
(2011/0079968-2)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. ANISTIA POLÍTICA. PORTARIA INTERMINISTERIAL 134/2011. ALEGAÇÕES DE ERRO MATERIAL E DE CONTRADIÇÃO. INEXISTENTES. IMPETRAÇÃO CONTRA LEI EM TESE. SÚMULA 266/STF, POR ANALOGIA. PRECEDENTES.

1. Cuida-se de embargos de declaração opostos contra acórdão da Primeira Seção que aplicou a Súmula 266/STF e manteve a denegação de segurança em *writ* preventivo impetrado contra a Portaria Interministerial AGU/MJ 134/2011.

2. É alegada a existência de erro material e de contradição no julgado, porquanto a impetração possuiria caráter preventivo, e o ato administrativo atacado potencialmente afetaria a esfera jurídica do impetrante; como argumento central, reitera que os atos declaratórios de anistia política devem ser considerados como políticos e, portanto, de impossível revisão administrativa.

3. A Primeira Seção consolidou o entendimento de que as impetrações contra as Portarias Interministeriais 134 e 430, ambas de 2011, configuram a impugnação contra lei em tese, devendo ser aplicada a Súmula 266/STF, por analogia. Precedentes: AgRg no MS 16.223/DF, Rel. Min. Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 7.11.2011; AgRg no MS 16.931/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 7.11.2011; AgRg no MS 16.978/DF, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, DJe 9.11.2011; AgRg no MS 16.342/DF, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, DJe 2.9.2011; MS 16.220/DF, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Primeira Seção, DJe 6.9.2011.

4. É de se notar que os embargos foram opostos com o nítido objetivo de rediscutir o mérito do acórdão embargado, sem efetivamente apresentar vício a ser sanado; a mera irresignação com o resultado de julgamento não é suficiente para justificar a atribuição de efeitos infringentes, com fulcro no art. 535, I e II, do Código de Processo Civil.

Embargos de declaração rejeitados.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Embargos de declaração opostos contra acórdão da Primeira Seção que aplicou a Súmula 266/STF e manteve a denegação de segurança em writ preventivo impetrado contra a Portaria Interministerial AGU/MJ 134/2011.

É alegada a existência de erro material e de contradição no julgado, porquanto a impetração possuiria caráter preventivo, e o ato administrativo atacado potencialmente afetaria a esfera jurídica do impetrante; como argumento central, reitera que os atos declaratórios de anistia política devem ser considerados como políticos e, portanto, de impossível revisão administrativa.

A Primeira Seção consolidou o entendimento de que as impetrações contra as Portarias Interministeriais 134 e 430, ambas de 2011, configuram impugnação contra lei em tese, devendo ser aplicada a Súmula 266/STF, por analogia.

Neste sentido:

"ADMINISTRATIVO. ANISTIA POLÍTICA. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. PORTARIA INTERMINISTERIAL 134/2011. INDEFERIMENTO DA INICIAL. AUSÊNCIA DE EFEITOS CONCRETOS. SÚMULA 266/STF. INEXISTÊNCIA DE REVISÃO DOS BENEFÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE DE SINDICAR DECADÊNCIA. DESCABE IMPINGIR RESTRIÇÃO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NO SEU EXERCÍCIO PRÉVIO E INTERNO DE VERIFICAÇÃO DA JURIDICIDADE. SÚMULAS 346 E 473, AMBAS DO STF.

1. Cuida-se de agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu a petição inicial por inadequação da via eleita, com base na Súmula 266/STF, por analogia.

2. A Portaria Interministerial 134/2011 não produziu efeitos concretos contra os anistiados políticos. Esta ordem lógica foi reconhecida pela Primeira Seção quando do julgamento de diversos embargos de declaração, interpostos pela União, fundados no advento da atacada Portaria Interministerial (EDcl nos EDcl no MS 15.396/DF, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 4.4.2011; EDcl nos EDcl no MS 15.241/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 31.5.2011; EDcl no MS 15.575/DF, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 4.5.2011; e EDcl no MS 15.257/DF, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 4.5.2011). Logo, a impetração contra a referida Portaria assemelha-se à busca de proteção contra ato administrativo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

abstrato, no que se ergue a Súmula 266/STF para fundar a denegação da ordem.

3. O presente writ se dirige contra ato administrativo que não reviu a concessão da anistia política e, portanto, não sindicou a existência de decadência por lapso temporal ou má-fé. Logo, inexistente ato administrativo dirigido contra a esfera jurídica da parte impetrante. Precedentes: MS 16.425/DF, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, DJe 17.6.2011; e AgRg no MS 16.219/DF, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, julgado em 22.6.2011, DJe 30.6.2011. No mesmo sentido: MS 16.945/DF, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 6.10.2011; AgRg no MS 16.284/DF, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, DJe 27.9.2011; AgRg no MS 16.342/DF, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, DJe 2.9.2011; e MS 16.220/DF, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Primeira Seção, DJe 6.9.2011.

4. Não é possível que o Poder Judiciário vise limitar a possibilidade de autotutela, em momento de estudos prévios ou busca de informações, à luz do que preconizam as Súmulas 346 e 473, ambas do STF. A Administração Pública possui o dever de revisar os seus atos, na medida do possível, sempre que existir fundado receio de prejuízos à coletividade.

Agravo regimental improvido."

(AgRg no MS 16.223/DF, Rel. Min. Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 26.10.2011, DJe 7.11.2011.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA POLÍTICA. MILITAR. PORTARIA N. 1.104/GM3/1964. REVISÃO. PORTARIAS INTERMINISTERIAIS N. 134/2011 E 430/2011. ATOS QUE NÃO INTERFEREM NA ESFERA INDIVIDUAL DE DIREITOS DO IMPETRANTE. ORIENTAÇÃO FIRMADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO.

1. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do MS n. 16.425/DF, da relatoria do Ministro Arnaldo Esteves Lima, na assentada de 8/6/2011, firmou o entendimento de que a revisão determinada pela Portaria Interministerial n. 134/2011, por consubstanciar-se em simples fase de estudos acerca de eventuais irregularidades nas concessões das anistias com base na Portaria n. 1.104/GM3/1964, não afeta a esfera individual de direitos dos impetrantes. Consignou, ainda, que a apreciação das teses apresentadas somente terá importância nos casos em que, após concluída a fase de estudos, a Administração der cumprimento ao previsto no artigo 5º da citada Portaria revisional.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. A simples inclusão de membros da Advocacia-Geral da União na Comissão que conduzirá a revisão das anistias, não reveste de irregularidade a Portaria Interministerial n. 430/2011, uma vez que no referido procedimento administrativo deverá ser observado o contraditório e a ampla defesa.

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no MS 16.931/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 26.10.2011, DJe 7.11.2011.)

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. ANISTIA POLÍTICA. PORTARIA INTERMINISTERIAL 134/11. ATO QUE NÃO INTERFERE NA ESFERA INDIVIDUAL DE DIREITOS DO IMPETRANTE. SÚMULA 266/STF.

1. A mera publicação da Portaria Interministerial nº 134/11, a qual almeja tão somente investigar se as pessoas arroladas em seu anexo foram prejudicadas por motivos políticos, sem desconstituir as anistias já concedidas, não configura justo receio de violação de direito líquido e certo dos impetrantes. Precedentes: MS 16.425/DF, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 17.06.11; MS 16.425/DF, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 17.06.11; MS 17207/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 19.08.11; MS 16692/DF, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 19.08.11 e MS 17180/DF, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 22.08.11 2. Em momento algum, interferiu-se na esfera individual de direitos do agravante, o que apenas poderá vir a ocorrer se contra ele for instaurado o procedimento de anulação previsto no art. 5º da Portaria Interministerial nº 134, de 15/2/11, de forma que se aplica por analogia a Súmula 266/STF: "Não cabe mandado de segurança contra lei em tese".

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no MS 16.978/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 26.10.2011, DJe 9.11.2011.)

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. ANISTIA POLÍTICA. PORTARIA INTERMINISTERIAL 134, DE 15/2/11, DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO E DO MINISTRO DA JUSTIÇA. ATO QUE NÃO INTERFERE NA ESFERA INDIVIDUAL DE DIREITOS DO IMPETRANTE. SÚMULA 266/STF. APLICAÇÃO. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A concessão de mandado de segurança preventivo pressupõe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a ocorrência de "justo receio" do impetrante de ser alvo de ato ilegal ou abusivo de autoridade, tendente a violar de forma objetiva, atual e iminente, seu direito líquido e certo.

2. A finalidade da Portaria Interministerial nº 134, de 15/2/11, se restringe à instauração de procedimento de revisão das portarias que reconheceram a condição de anistiados políticos dos cabos da Aeronáutica licenciados com base na Portaria 1.104-GM3/1964, sem, contudo, afetar os direitos individuais destes, na medida em que, conforme expresso em seu art. 5º, "Para os casos que não se enquadrarem no Parecer AGU/CGU/ASNG Nº 01/2011 e no referido procedimento de revisão, serão abertos procedimentos de anulação de portaria concessiva de anistia política".

3. A revisão determinada pela citada portaria interministerial consubstancia, antes e acima de tudo, mera fase de estudos contra a qual não se mostra oponível a tese de decadência administrativa, porquanto incapaz de afetar a esfera individual de direitos do impetrante.

4. A análise da tese de decadência administrativa somente terá relevância naquelas hipóteses em que, após realizada a primeira fase de estudos, a Administração instaurar processos de cassação previstos no art. 5º da Portaria Interministerial nº 134, de 15/2/11. Apenas após a realização de tais estudos será possível aferir a possibilidade de aplicação da primeira parte do art. 54 da Lei 9.784/99, ou, até mesmo, eventualmente, a exceção prevista em sua parte final, que afasta a decadência nas hipóteses de "comprovada má-fé".

5. Em tais procedimentos de anulação, necessariamente deverão ser assegurados a ampla defesa e o contraditório, conforme expressamente previsto no art. 7º da referida Portaria Interministerial, bem como no art. 17 da Lei 10.559/02 (que "Regulamenta o art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e dá outras providências").

6. "Não cabe mandado de segurança contra lei em tese" (Súmula 266/STF).

7. Agravo regimental não provido."

(AgRg no MS 16.342/DF, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, julgado em 24.8.2011, DJe 2.9.2011.)

"MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIADO POLÍTICO. PORTARIA INTERMINISTERIAL N. 134, DE 15.2.2011. MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA E ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO. FASE INICIAL DE ESTUDOS. REVISÃO DAS ANISTIAS. DIREITO INDIVIDUAL LÍQUIDO E CERTO NÃO ATINGIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECADÊNCIA NÃO VERIFICADA. ORDEM DENEGADA. PRECEDENTES.

- Buscando a Portaria Interministerial n. 134, de 15.2.2011, a simples criação de grupo de trabalho para realização de estudos preliminares no tocante à concessão de determinadas anistias políticas, conclui-se que não foi atingido nenhum direito individual líquido e certo.

- Como consequência, revela-se impróprio invocar e discutir, neste momento, o instituto da decadência. Quando e se instaurado, de fato, o procedimento necessário à efetiva anulação do ato concessivo da anistia é que o debate a respeito do tema será viável, mormente porque o art. 54 da Lei n. 9.784/1999, além do requisito temporal, exige a presença da boa-fé, cuja apuração dependerá das razões e do que for apurado no eventual procedimento anulatório.

Mandado de segurança denegado.

(MS 16.220/DF, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Primeira Seção, julgado em 24.8.2011, DJe 6.9.2011.)

Por fim, é de se notar que os embargos foram opostos com o nítido objetivo de rediscutir o mérito do acórdão embargado, sem efetivamente apresentar vício a ser sanado; a mera irresignação com o resultado de julgamento não é suficiente para justificar a atribuição de efeitos infringentes, com fulcro no art. 535, I e II, do Código de Processo Civil.

Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA POLÍTICA. MILITAR. REPARAÇÃO ECONÔMICA. VALORES RETROATIVOS. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. INCONFORMISMO DOS EMBARGANTES. EFEITOS INFRINGENTES. INVIABILIDADE. FATO NOVO. PORTARIA INTERMINISTERIAL 134/2011. NÃO OCORRÊNCIA. QO NO MS 15.706/DF. REVISÃO. INADEQUAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ.

1. A atribuição de efeitos infringentes, em sede de embargos de declaração, somente é admitida em casos excepcionais, os quais exigem, necessariamente, a ocorrência de qualquer dos vícios previstos no art. 535 do Código de Processo Civil.

2. No caso dos autos, não existem os defeitos apontados pela União, mas, apenas, entendimento contrário à sua pretensão recursal, de modo que é manifesta a intenção de rever todos os pontos analisados minuciosamente no aresto embargado. Assim, a referida embargante objetiva apenas o reexame da causa com a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração, em razão dos rígidos contornos processuais desta espécie de recurso.

(...)

5. Embargos de declaração da União e do particular rejeitados."

(EDcl no MS 16.605/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 10.8.2011, DJe 17.8.2011.)

Ante o exposto, rejeito os presentes embargos de declaração.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2011/0079968-2 PROCESSO ELETRÔNICO EDcl no AgRg no
MS 16.559 / DF

PAUTA: 14/12/2011

JULGADO: 14/12/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CASTRO MEIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. WALLACE DE OLIVEIRA BASTOS

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : CARLOS RIBEIRO DO ESPIRITO SANTO
ADVOGADO : ANDRE FRANCISCO NEVES SILVA DA CUNHA
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA
IMPETRADO : ADVOGADO GERAL DA UNIÃO
INTERES. : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Regime - Anistia Política

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : CARLOS RIBEIRO DO ESPIRITO SANTO
ADVOGADO : ANDRE FRANCISCO NEVES SILVA DA CUNHA
EMBARGADO : UNIÃO
PROCURADOR : ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Cesar Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Herman Benjamin, Francisco Falcão, Teori Albino Zavascki e Arnaldo Esteves Lima.